

DECRETO Nº 264/2025

DATA: 19/11/2025

SÚMULA: Dispõe sobre a regulamentação da emissão de Nota Fiscal Eletrônica, bem como define os modelos de Documentos Fiscais Eletrônicos utilizados pelos prestadores de serviços Pessoa Jurídica e disciplina a emissão dos mesmos, pela Fazenda Pública do Município, e dá outras providências.

CONSIDERANDO, a necessidade de controle e eficiência da fiscalização tributária;

CONSIDERANDO, a necessidade de incentivar o adimplemento da obrigação tributária principal e acessória;

CONSIDERANDO, a necessidade de acompanhar as evoluções tecnológicas visando oferecer agilidade e a redução de custos operacionais dos sujeitos passivos com o cumprimento dos seus deveres instrumentais;

CONSIDERANDO, a necessidade de simplificar o cumprimento das obrigações tributárias acessórias relativas à emissão de notas fiscais de serviços, a guarda e a conservação de documentos fiscais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**SEÇÃO I
DOS DOCUMENTOS FISCAIS**

Art. 1º - Fica definido o modelo de nota fiscal de uso obrigatório pelos prestadores de serviços, sujeitos passivos cadastrados no Setor de Tributação de Itapejara D'Oeste:

- I. Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e);

§ 1º - O documento fiscal definido no caput deste artigo fica definido conforme modelo previsto:

- I. Nota Fiscal de Serviços Série - Eletrônica (NFS-e) constante no Anexo I;

Art. 2º - Ficam definidos os seguintes modelos de declarações fiscais de uso obrigatórios pelos prestadores de serviços:

- I. Declaração Mensal de Serviços Prestados Eletrônica DMSP-e;
- II. Declaração Mensal de Serviços Tomados Eletrônica DMST-e;
- III. Declaração Mensal de Serviços Prestados por instituição financeira.

SEÇÃO II DA SENHA DE ACESSO AO PORTAL "NFS-e"

Art. 3º Qualquer acesso ao Software de que se trata este decreto será efetuado obrigatoriamente por intermédio de senhas de acesso geradas randomicamente pela Prefeitura de Itapejara D'Oeste que será enviada automaticamente para o e-mail registrado no ato do cadastro.

§ 1º O uso indevido da "SENHA DE ACESSO" do Software será de total e inteira responsabilidade de seu portador.

§ 2º - O acesso ao sistema será unicamente por CPF, independentemente da classificação econômica do contribuinte.

§ 3º - Para criar a "SENHA DE ACESSO" o contribuinte deverá acessar o site da prefeitura municipal, no campo EMPRESÁRIO, na opção NFS-e e solicitar acesso ao sistema para a Área Restrita.

§ 4º - O acesso ao cadastro mobiliário estabelecido será efetuado por meio do CPF do sócio administrador da empresa e no caso de cadastro mobiliário não estabelecido, o acesso será efetuado pelo CPF do responsável legal.

§ 5º - O administrador, detentor do acesso principal à empresa estabelecida poderá habilitar usuários secundários, desde que os mesmos possuam cadastro a Área Restrita do Portal NFS-e no Município.

SEÇÃO III DA ATUALIZAÇÃO CADASTRAL

Art. 4º Os contribuintes prestadores de serviços estabelecidos ou não estabelecidos pessoa jurídica, os responsáveis tributários que obrigados a utilizar o sistema eletrônico de gerenciamento NFS-e deverão efetuar a atualização do cadastro mobiliário municipal.

§ 1º Os contribuintes mencionados no "caput" deste artigo deverão proceder à atualização do cadastro mobiliário municipal, via internet, através do Portal NFS-e, em até 30 (trinta) dias, sempre que ocorrer qualquer alteração ou modificação societária, encerramento de atividade, troca de endereço e mudança de ramo de atividade.

§ 2º O não atendimento do disposto no caput deste artigo implicará na aplicação das penalidades previstas na alínea "a" do inciso II do art. 67 da Lei nº 1945/2020 (CTM).

SEÇÃO IV DO CREDENCIAMENTO E HABILITAÇÃO

Art. 5º - Os prestadores de serviços pessoa jurídica ou física, obrigados à emissão de NFS-e, os responsáveis tributários ou contribuintes que queiram utilizar o regime especial em lote, devem solicitar o agendamento para credenciamento e habilitação, observando prazo constante no §1º do artigo 4º, e comparecer ao Setor de Tributação sito a Av. Manoel Ribas, 620 – Centro, para serem credenciados e habilitados para utilização do sistema de ISSQN.

§ 1º - O não comparecimento para o credenciamento e habilitação de que trata o caput deste artigo acarretará na aplicação das penalidades previstas na alínea “a” do inciso II do artigo 67 da Lei nº 1945/2020 (CTM).

§ 2º - O credenciamento e habilitação para obtenção do acesso ao sistema de ISSQN serão efetuados mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I. Termo de Agendamento para credenciamento e habilitação protocolizado conforme modelo constante no anexo II;

II. Cópia e original do CPF, do Documento de Identificação do sócio administrador ou representante legal e dos atos constitutivos da pessoa jurídica (contrato social, ou requerimento do empresário);

III. No caso de procurador: original ou cópia autêntica da procuração pública ou particular com firma reconhecida, acompanhada da via original do CPF e de Documento de Identificação do outorgado.

IV. Devolução de todas as notas fiscais de prestação de serviços não utilizadas conforme a última AIDF (Autorização de Impressão de Documentos Fiscais), autorizadas pela Secretaria Municipal de Planejamento Finanças e Gestão.

§ 3º - Depois de deferido a habilitação e credenciamento, o Departamento de Tributação emitirá termo de habilitação e comunicará aos interessados, por e-mail, a deliberação sobre a autorização e a senha de acesso.

SEÇÃO V

DO REGIME ESPECIAL PARA EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS EM LOTE

Art. 6º - O contribuinte poderá solicitar a Fiscalização Municipal o regime especial para emissão de documentos fiscais em lote.

§ 1º - A utilização do regime especial poderá ser feito através da integração do software de gestão comercial do contribuinte com o software de emissão de notas fiscais eletrônicas do Município.

§ 2º - O fisco se reserva no direito de deferir o regime especial para emissão de documentos fiscais em lote de forma manual sem utilização de softwares.

§ 3º - O fisco emitirá autorização especial para emissão manual de documentos fiscais através do regime especial.

Art. 7º - A solicitação deverá ser efetuada conforme disposto no art. 5º.

Art. 8º - Se o regime especial solicitado for aos moldes que trata o § 1º do art. 6º será necessário a homologação da integração do software utilizado pelo contribuinte com o software do Município.

§ 1º - A homologação será deferida se o software de gestão comercial do contribuinte atingir os requisitos mínimos dos testes do software de notas fiscais do município.

§ 2º - Será disponibilizado ao contribuinte para impressão o termo de homologação via internet após deferimento.

Art. 9º - O contribuinte deverá homologar seu software dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a solicitação do pedido, a não homologação acarretará no indeferimento do pedido.

CAPÍTULO II

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-e)

Art. 10 - Fica instituída no Município de Itapejara D'Oeste para os prestadores de serviços pessoa jurídica, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e).

Art. 11 - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) é o documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente em software próprio do Município de Itapejara D'Oeste, com o objetivo de materializar os fatos geradores do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, por meio do registro das operações de prestação de serviços sujeitas ao referido imposto.

Art. 12 - A NFS-e, a ser emitida de acordo com o modelo constante no Anexo I deste Decreto, conterá as seguintes informações:

- I. número sequencial;
- II. data e hora da emissão;
- III. código de verificação de autenticidade;
- IV. identificação do prestador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
 - c) endereço e telefone;
 - d) Descrição Nacional das Atividades Econômicas - CNAE.
- V. identificação do tomador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
 - c) endereço e telefone;
 - d) "e-mail";
 - e) Descrição Nacional das Atividades Econômicas - CNAE.
- VI. Discriminação dos serviços, definidos na lista anexa a Lei Complementar nº 116/2003;
- VII. valor total da NFS-e;
- VIII. valor da dedução, se houver;
- IX. valor da base de cálculo, alíquota aplicável (%) e valor do ISSQN;
- X. indicação de imunidade ou de isenção relativas ao ISSQN, quando for o caso;
- XI. indicação de serviço não tributável pelo Município de ITAPEJARA D'OESTE, quando for o caso;
- XII. indicação de retenção de ISSQN na fonte, quando for o caso;
- XIII. indicação de opção pelo Simples Nacional, se for o caso;

- XIV. indicação de opção pelo MEI (Microempreendedor Individual) se for o caso;
- XV. outras indicações previstas na legislação tributária municipal;

§ 1º - O número da NFS-e será gerada eletronicamente pelo sistema, em ordem crescente sequencial, a partir do número 1 (um) e será específico para cada estabelecimento prestador de serviços.

§ 2º - A identificação do tomador de serviços é obrigatória.

§ 3º - A identificação do e-mail do tomador de serviços, de que trata a alínea “c” do inciso V deste artigo, é opcional.

Art. 13 - A emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) é obrigatória para todos os prestadores de serviços estabelecidos no Município.

§ 1º - O início da obrigação da emissão da NFS-e dar-se-á a partir de 01/01/2026.

§ 2º - Na hipótese do contribuinte se enquadrar em mais de uma atividade de prestação de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003 deverá adotar, para todas as atividades, para efeito da obrigação de que trata o parágrafo anterior, a primeira data prevista para suas atividades.

§ 3º - Os prestadores de serviços que se inscrevem neste Município após a publicação deste Decreto ficam obrigados à emissão de NFS-e a partir de 01/01/2026.

Art. 14 - A NFS-e será emitida online, por meio da Internet, no endereço eletrônico: <https://www.itapejaradoeste.pr.gov.br/> acessando a opção EMPRESÁRIO, NFS-e.

§ 1º - O contribuinte obrigado a emitir NFS-e, assim como os que fizerem opção pela emissão, deverão emití-la para todos os serviços prestados.

§ 2º - A NFS-e emitida deverá ser impressa em via única a ser entregue ao tomador de serviços ou poderá ser enviada por e-mail ao tomador de serviços por sua solicitação.

§ 3º - O acesso ao sistema será efetuado por meio do CPF do sócio administrador da empresa e senha será gerada automaticamente pelo sistema de ISSQN e enviada por e-mail.

§ 4º - O Sócio administrador detentor do acesso principal a empresa poderá habilitar usuários secundários desde que os mesmos possuem cadastro no município.

SEÇÃO I

DO CANCELAMENTO E SUBSTITUIÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Art. 15 - A NFS-e poderá ser cancelada por meio do sistema emitente, até 07 dias corridos a contar da data de emissão da nota.

Parágrafo único - Depois de decorrido o prazo de cancelamento pelo sistema emissor, a NFS-e somente poderá ser cancelada por autorização do Fisco municipal, a ser concedida em processo administrativo, por solicitação do contribuinte.

Art. 16 - A NFS-e emitida poderá ser substituída nos seguintes casos:

- § 1º - quando houver erro no seu preenchimento e o imposto correspondente a nota fiscal, substituída já houver sido pago.
- § 2º - O imposto pago da NFS-e substituída será aproveitado para a NFS-e emitida em substituição.
- § 3º - Não será aceita a substituição de NFS-e para fins de mudar o tomador do serviço.
- § 4º - A NFS-e poderá ser substituída se o valor correspondente ao serviço for igual ou maior.

Art. 17 - As NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio do Município enquanto não transcorrer o prazo prescricional, em conformidade à regulamentação do Executivo Municipal.

Parágrafo único. Após transcurso do prazo previsto no caput deste artigo, a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo por meio eletrônico.

SEÇÃO II DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS – RPS

Art. 18 - No caso de eventual impedimento da emissão online da NFS-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços (RPS).

- § 1º - A geração e emissão do RPS serão realizadas no software gerador da Declaração Mensal de Serviços - DMS, que também será usado para efetuar a sua transmissão.
- § 2º - O RPS deverá ser transmitido para a Setor de Tributação no prazo de 5 (cinco) dias, contados da prestação de serviços, para fins de conversão em NFS-e.
- § 3º - O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade depois de transcorrido o prazo previsto no § 2º deste artigo.
- § 4º - A não substituição do RPS pela NFS-e equiparar-se-á a não emissão de nota fiscal de serviço e a substituição fora do prazo equiparar-se-á a emissão de nota fiscal depois de decorrido o prazo regulamentar de utilização.
- § 5º - A não substituição do RPS pela NFS-e, ou a sua substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na alínea “c” do inciso II do art. 67 da Lei nº 1945/2020 (CTM).
- § 6º - O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, contendo todos os dados que permitam a sua substituição pela NFS-e, sendo a 1ª (primeira) via destinada ao tomador de serviços e a 2ª (segunda) via para o prestador de serviços.
- § 7º - O RPS será numerado, obrigatoriamente, em ordem crescente sequencial a partir do número 1 (um), para cada estabelecimento prestador.

§ 8º - O Fisco Municipal poderá autorizar a utilização dos seguintes modelos de documentos fiscais como RPS:

- I. Nota Fiscal Conjugada (MISTA);
- II. Nota Fiscal Série Única;
- III. Nota Fiscal Série Cupom.

§ 9º - Os documentos utilizados como RPS deverão ser armazenados para posterior fiscalização do Município.

Art. 19 - O prestador de serviço, mediante solicitação do Regime Especial de Emissão de documentos em lote, poderá emitir o RPS a cada prestação de serviço, utilizando seu próprio sistema de gestão comercial, devendo, nesse caso, substituí-lo por NFS-e mediante a transmissão em lote dos RPS emitidos através de integração eletrônica dos sistemas.

Art. 20 - Após a solicitação para emissão de RPS por sistema de gestão comercial o mesmo deverá primeiramente passar pelo processo de homologação constante no art. 5º.

§ 1º - A emissão e a impressão do RPS nos termos deste artigo somente poderão ser realizadas após a autorização da Administração Tributária Municipal, sob forma de Regime Especial.

§ 2º - O RPS emitido na forma deste artigo deverá ser transmitido para conversão em NFS-e, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados da prestação de serviços.

§ 3º - O contribuinte que emitir RPS nos termos deste artigo poderá reenviar o RPS já processado com a informação de seu cancelamento para o cancelamento da NFS-e correspondente.

§ 4º - O procedimento previsto no § 3º deste artigo somente poderá ser realizado antes da entrega da declaração mensal de serviços.

§ 5º - A não transmissão dos lotes de RPS no prazo estabelecido no § 2º deste artigo sujeitará o prestador de serviço à perda do Regime Especial.

§ 6º - O disposto nos parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º do art. 18 deste Decreto se aplica ao disposto neste artigo.

Art. 21 - Os valores do ISSQN declarados na NFS-e, constituem confissão de dívida, após declarados pelo contribuinte visando constituição do crédito tributário, seu parcelamento ou extinção.

SEÇÃO III EXTRAVIO E INUTILIZAÇÃO DE NOTA FISCAL

Art. 22 - O extravio ou a inutilização de notas fiscais devem ser comunicados, por escrito, à repartição fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

§ 1º. A comunicação deverá:

- I- mencionar as circunstâncias de fato;
 - II- esclarecer se houve ou não registro policial;
 - III- identificar as notas fiscais que foram extraviadas ou inutilizadas;
 - IV- informar a existência de débito fiscal;
 - V- dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da Autoridade Fiscal;
 - VI- publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município.
- § 2.** A autorização de novas notas fiscais fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas.

Art. 23 - O comunicado por escrito do extravio feito pelo contribuinte ao fisco não o isenta da imposição de multa e ou do arbitramento da base de cálculo pela fiscalização tributária, pelo extravio de documentos.

CAPÍTULO IV DAS DECLARAÇÕES FISCAIS

SEÇÃO I DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS TOMADOS

Art. 24 - A declaração mensal de serviços tomados:

- I- é de uso obrigatório para todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços, inclusive:
 - a) repartições públicas;
 - b) autarquias;
 - c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
 - d) empresas públicas;
 - e) sociedades de economia mista;
 - f) delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
 - g) registros públicos, cartorários e notariais;
 - h) cooperativas médicas;
 - i) instituições financeiras.
- II - deverá conter:
 - a) o valor mensal dos serviços tomados;
 - b) a relação das notas fiscais recebidas, discriminado:
 - 1) o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a inscrição cadastral mobiliária e o cadastro nacional de pessoas jurídicas, do prestador de serviço;
 - 2) o serviço tomado;
 - 3) o tipo, o número, a série, a data e o valor.
 - c) a relação dos documentos gerenciais recebidos, discriminado:
 - 1) o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a inscrição cadastral mobiliária e o cadastro nacional de pessoas jurídicas, do prestador de serviço;
 - 2) o serviço tomado;
 - 3) o tipo, o número, a série, a data e o valor;

4) o valor anual dos serviços tomados;

CAPÍTULO V

RETENÇÃO DO ISSQN NA FONTE

Art. 25 - O Tomador de serviços que for responsável tributário por substituição deverá efetuar a retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, das pessoas físicas, jurídicas de direito privado ou público da administração direta ou indireta, as empresas industriais, comerciais, prestadoras de serviços e condomínios, situadas ou não e inscritas ou não no Cadastro Mobiliário do Município.

Parágrafo único - A retenção deverá ser no ato do pagamento da prestação de serviços, se não o fizer, estará obrigado ao recolhimento integral do imposto, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte conforme dispõe o artigo 51, da Lei da Lei Municipal nº 1945/2020.

Art. 26 - A alíquota para cálculo da retenção do imposto será aquelas previstas no Anexo I da Lei Municipal nº 1947/2020.

Art. 27 - Para contribuintes que estejam enquadrados no Regime de Tributação do Simples Nacional as alíquotas serão aquelas disposta pela Lei Complementar nº 123/2006 e resoluções do CGSN.

§ 1º A alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos no art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006.

§ 2º na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou da empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota efetiva de 2% (dois por cento), em conformidade ao inciso II do § 4º do art. 21 da Lei Complementar nº 123/2006.

§ 3º na hipótese do § 2º, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte, prestadora dos serviços, efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município.

§ 4º na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os

§ 1º, § 2º, no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista no Anexo I, da Lei Complementar nº 1947/2020;

§ 5º não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

§ 6º o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional;

§ 7º na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional, por valores fixos mensais, não caberá à retenção do ISS.

Art. 28. A retenção deverá ser efetuada, independente de qualquer documento fornecido pelo prestador de serviço, tais como: Nota Fiscal, Recibo Simples, Extrato, Relatórios, Boleto Bancário e outros que se fizerem prova da prestação de serviços.

§ 1º Quando tratar-se de tomadores de serviços responsáveis tributários e estes efetuarem a retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), será emitido recibo quitando-os para os prestadores de serviços.

§ 2º Será emitido um recibo para cada documento fiscal retido e deverá ser assinado pelo responsável da empresa que reter o tributo, o recibo poderá ser emitido através do sistema eletrônico de declaração.

§ 3º A retenção do ISSQN (imposto sobre serviços de qualquer natureza), a que se refere o artigo 23 abrange todas as atividades enumeradas na Lista de serviços anexa à Lei Federal Complementar nº 116/2003 e Lista de serviços constante no Anexo I da Lei Municipal nº 1945/2020.

§ 4º Para prestadores de serviços de outros Municípios o tomador dos serviços responsável tributário deverá observar as regras de exceções transcritas no art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003.

Art. 29 - O tomador de serviços que não tiver movimentação econômica no período de apuração do imposto efetuará a entrega da declaração sem movimento.

Parágrafo único - A não entrega da declaração sem movimento acarretará na aplicação das penalidades previstas no artigo 67, Inciso II, alínea “c” da Lei Municipal nº 1945/2020 (CTM).

Art. 30 - Os contribuintes que apresentarem as retenções de serviços tomados dos períodos de 01 de janeiro a 31 de dezembro do mesmo ano, que não foram recolhidas aos cofres municipais, serão considerados como denuncia espontânea sendo excluídos os encargos de multas referentes à infração, ficando sujeito ao pagamento da dívida principal, dos juros de mora e multas.

Parágrafo único - Não considera espontânea a denuncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Art. 31 - A Declaração Mensal de Serviços relativa aos serviços tomados e ou retidos deverá ser realizada através do portal da prefeitura disponibilizado pelo município gratuitamente para as empresas no endereço eletrônico

CAPÍTULO VI DA DECLARAÇÃO DOS SERVIÇOS

SEÇÃO I
DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS PRESTADOS

Art. 32 - A declaração Mensal de serviços prestado:

I- é de uso obrigatório para todos os prestadores de serviço, contribuintes ou não do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II- deverá conter:

- a) o valor mensal dos serviços prestados;
- b) a relação das notas fiscais emitidas;
- c) o valor mensal da receita tributável;
- d) a relação das notas fiscais emitidas para os serviços prestados e que compõem a receita tributável;
- e) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
- f) a relação das notas fiscais canceladas;
- g) a relação de notas fiscais extravias;
- h) a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo

banco.

Art. 33 - Para contribuintes obrigados a utilização da nota fiscal eletrônica de serviços não será necessário o lançamento das notas fiscais mas somente a entrega da declaração.

Parágrafo único - A Declaração Mensal relativa aos serviços prestados deverá ser realizada através do site do município, disponibilizado pelo município gratuitamente para as empresas do município.

SEÇÃO II

DECLARAÇÃO MENSAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

Art. 34 - A declaração mensal de instituição financeira:

I- é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados nos subitens 15.01 a 15.18 da lista de serviços da Lei Complementar nº 116/2003, e que são instituições financeiras;

II- deverá conter:

- a) o valor mensal dos serviços prestados;
- b) o valor mensal da receita tributável;
- c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
- d) a relação detalhada em nível de conta e de subconta com os respectivos valores,

dos seguintes serviços prestados:

1. planejamento e assessoramento financeiro;
2. análise técnica ou econômico-financeira de projetos;
3. fiscalização de projetos econômico-financeiros, vinculados ou não a operações de crédito ou financiamento;
4. fornecimento, emissão, remissão, renovação, alteração, substituição e cancelamento de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade e de capacidade financeira;
5. estudo, análise e avaliação de operações de crédito;
6. concessão, fornecimento, emissão, remissão, renovação, alteração, substituição, contratação e cancelamento de endosso, de aceite, de aval, de fiança, de anuência e de garantia;
7. auditoria e análise financeira;
8. serviços relacionados a operações de crédito imobiliário: avaliação e vistoria de imóvel ou obra, bem como a análise técnica ou jurídica;
9. apreciação, estimação, orçamento e determinação do preço de certa coisa alienável, do valor do bem;
10. abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimento e de aplicação e caderneta de poupança, bem como a contratação de operações ativas e a manutenção das referidas contas ativas e inativas;
11. fornecimento, emissão, remissão, alteração, substituição e cancelamento de avisos, de comprovantes e de documentos em geral;
12. fornecimento, emissão, remissão, alteração, cessão, substituição, renovação, cancelamento e registro de contrato de crédito;
13. comunicação com outra agência ou com a administração geral;
14. serviços relacionados a operações de câmbio em geral: edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio, emissão de registro de exportação ou

de crédito, fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, de exportação e de garantias recebidas, envio e recebimento de mensagens em geral inerentes a operações de câmbio;

15. serviços relacionados a operações de crédito imobiliário: emissão, remissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e remissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário;

16. resgate de títulos ou letras de responsabilidade de outras instituições;

17. fornecimento inicial ou renovação de documentos de identificação de clientes da instituição, titulares ou não de direitos especiais, sob a forma de cartão de garantia, cartão de crédito, declarações, etc.;

18. inscrição, cancelamento, baixa ou substituição de mutuários ou de garantias, em operações de crédito ou financiamento;

19. despachos, registros, baixas e procuratórios;

20. administração de fundos quaisquer, desde que diferentes de fundos mútuos, de consórcio, de cartão de crédito ou de débito, de carteiras de clientes, de cheques pré-datados, de seguro desemprego, de loterias, de crédito educativo, do PIS – Programa de Integração Social, do PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de planos de previdência privada, de planos de saúde e de quaisquer outros programas e planos;

21. agenciamento fiduciário ou depositário;

22. agenciamento de crédito e de financiamento;

23. captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;

24. licenciamento eletrônico e transferência de veículos;

25. custódia e devolução de bens, de títulos e de valores mobiliários;

26. coleta e entrega de documentos, de bens e de valores;

27. aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de bens móveis, inclusive de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e de equipamentos em geral;

28. arrendamento mercantil ou “leasing”, “leasing” financeiro, “leasing” operacional ou “senting” ou de locação de serviço e “lease back”, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados com arrendamento mercantil ou “leasing”, “leasing” financeiro, “leasing” operacional ou “senting” ou de locação de serviço e “lease back”;

29. “leasing”, “leasing” financeiro, “leasing” operacional ou “senting” ou de locação de serviço e o “lease back”;

30. assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informação, administração de contas a receber ou a pagar e taxa de adesão de contrato, relacionados com a locação de bens móveis, o arrendamento mercantil, o “leasing”, o “leasing” financeiro, o “leasing” operacional ou o “senting” ou o de locação de serviço e o “lease back”;

31. cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento ou outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento;

32. qualquer espécie de cobrança, efetuada por qualquer meio ou processo;

33. qualquer espécie de recebimento, efetuada por qualquer meio ou processo;

34. qualquer etapa de qualquer espécie de cobrança, efetuada por qualquer meio ou processo;
35. qualquer etapa de qualquer espécie de recebimento, efetuada por qualquer meio ou processo;
36. fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas; emissão de carnês;
37. bloqueio e desbloqueio de talão de cheques;
38. emissão, reemissão, fornecimento, visamento, compensação, sustação, bloqueio, desbloqueio e cancelamento de cheques de viagem;
39. bloqueio e desbloqueio de cheques administrativos;
40. transferência de valores, de dados e de pagamentos;
41. emissão, compensação, cancelamento e oposição de cheques e de títulos quaisquer, inclusive serviços relacionados a depósitos, identificados ou não, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, mesmo em terminais eletrônicos e de atendimento;
42. emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento e de ordens créditos, por qualquer meio ou processo, inclusive de benefícios, de pensões, de folhas de pagamento, de títulos cambiais e de outros direitos;
43. fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão de crédito, de cartão de débito e de cartão salário;
44. fornecimento, reemissão e manutenção de cartão magnético;
45. acesso, movimentação e atendimento por qualquer meio ou processo, inclusive por terminais eletrônicos, por telefone, por “fac-simile”, por “internet” e por “telex”;
46. consulta por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, por “fac-simile”, por “internet” e por “telex”;
47. acesso, consulta, movimentação e atendimento através de outro banco ou de rede compartilhada;
48. pagamentos de qualquer espécie, por conta de terceiros, feitos no mesmo ou em outro estabelecimento, por qualquer meio ou processo;
49. elaboração e cancelamento de cadastro, renovação e manutenção de ficha cadastral;
50. inclusão e exclusão no cadastro de emitentes de cheques sem fundos ou em quaisquer outros bancos de dados cadastrais;
51. contratação, renovação, manutenção e cancelamento de aluguel de cofres;
52. emissão, reemissão, alteração, bloqueio, desbloqueio, cancelamento e consulta de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas;
53. emissão e reemissão de carnês, de boleto, de duplicata, de ficha de compensação e de quaisquer outros documentos ou impressos, por qualquer meio ou processo.

Art. 35 - O contribuinte deverá fornecer ao município o plano de contas interno vinculado ao plano de contas do Banco Central (COSIF).

Art. 36 - O contribuinte deverá fornecer ao município balancete mensal de verificação no plano de contas COSIF para homologação do imposto, importando-os mensalmente no software disponibilizado pelo município.

CAPÍTULO VII DOS PRAZOS

Art. 37 - A DMS-P deverá ser apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês de referência, a ser realizada no módulo de declarações no portal disponibilizado pela Secretaria de Fazenda do Município gratuitamente para as empresas vinculadas ao Sistema ISS.

Art. 38 - A DMS-T deverá ser apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês de referência, a ser realizada no módulo de declarações no portal disponibilizado pela Secretaria de Fazenda do Município gratuitamente para as empresas do município.

Art. 39 - A declaração mensal de serviços prestados por instituição financeira deverá ser apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês de referência, a ser realizada no módulo de declarações no portal disponibilizado pela Secretaria de Fazenda do Município gratuitamente para as empresas do município.

CAPÍTULO VIII DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Art. 40 - O recolhimento do ISSQN decorrente dos fatos geradores, configurados pela emissão de Nota Fiscal, deverá ser efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao da emissão.

Art. 41 - O recolhimento do ISSQN decorrente dos fatos geradores retidos na fonte configurados pela responsabilidade tributária por substituição deverá ser efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao da retenção do imposto.

Art. 42 - O recolhimento do ISSQN decorrente dos lançamentos por estimativa ou arbitramento deverá ser efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

Art. 43 - O ISSQN devido será gerado no ato da entrega da declaração mensal de serviço.

Art. 44 - A emissão da guia para pagamento do imposto previsto no artigo anterior será realizada, através da Declaração do ISS Digital, disponibilizado pela Autoridade Fiscal no endereço eletrônico: <http://www.itapejaradoeste.pr.gov.br/>

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45 - Os contribuintes obrigados à emissão de Notas Fiscais deverão manter, em local visível e de acesso ao público, junto ao setor de recebimento ou aonde o fisco vier a indicar mensagem com o seguinte teor:

"Este estabelecimento é obrigado a emitir Nota Fiscal de Serviços – Qualquer denúncia, ligue para a Fiscalização – Telefone: (46) 33912598 – Você não precisará se identificar. O Município agradece a sua importante participação nesta luta de combate à Sonegação Fiscal."

Art. 46 - O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam o uso, a emissão e a escrituração de notas fiscais.

Parágrafo único - Quando a prestação de serviço estiver alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária e pela benesse municipal da isenção fiscal, essa circunstância, bem como os dispositivos legais pertinentes, deverá ser mencionada na nota fiscal.

Art. 47 - A Administração Tributária Municipal, no interesse das políticas de tributação, arrecadação e fiscalização poderá conceder prêmios/incentivos em favor dos tomadores de serviços que solicitarem nota fiscal dos prestadores de serviços estabelecidos no Município.

Art. 48 - O contribuinte que desenvolve atividades de prestação de serviços e de comércio deverá emitir em separado as respectivas Notas Fiscais.

Parágrafo único - No caso de nota fiscal mista, o contribuinte do ISSQN, a partir de seu ingresso no sistema de emissão de NFS-e, está desautorizado a sua emissão.

Art. 49 - Os contribuintes obrigados ao uso da NFS-e que possuem nota fiscal de serviços Série Única, autorizada e não utilizadas, deverão devolvê-las ao Fisco municipal, para fins de cancelamento para credenciamento e habilitação.

Parágrafo único - A utilização de notas fiscais de serviços - Série Única - sem prévia autorização do fisco municipal, após o início da obrigatoriedade da emissão de NFS-e sujeitará o prestador de serviços à multa prevista no artigo 67, Inciso II, alínea “d” da Lei Municipal nº 1945/2020 (CTM).

Art. 50 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Itapejara D'Oeste/PR, 19 de novembro de 2025.



Vilmar Schmoller,
Prefeito Municipal.



Daiani Hoffman,
Diretora do Depto. de Administração.

ANEXO I

Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e);

DANFSE - Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica

CNPJ / CPF Inscrição Estadual Inscrição Municipal		Número da NFS-e					
		Data do Serviço	Código Verificador				
PREFEITURA MUNICIPAL Secretaria Municipal da Fazenda		Dt. de Emissão	Exigibilidade ISS	Tributado no Município			
TOMADOR DO SERVIÇO							
Nome / Razão Social		Município de Prestação do Serviço					
Endereço							
Cidade	UF				Fone	CEP	
Bairro							
CNPJ / CPF / NIF	Inscrição Municipal				Inscrição Estadual		
E-mail							
INTERMEDIÁRIO DO SERVIÇO							
Nome / Razão Social		CNPJ / CPF	Inscrição Municipal				
E-mail		Fone	Cidade				
DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS		VALOR TOTAL	ALIQ	VALOR IMPOSTO	RETIDO		
Código do Serviço		Código NBS					
CIDE	COFINS	COFINS Importação	ICMS	IDF	IPI	PIS/PASEP	PIS/PASEP Importação
Base Cálculo ISSQN Proprio	Valor do ISSQN Proprio	Base Cálculo ISSQN Retido	Valor do ISSQN Retido	Valor Total do ISSQN	Valor Dedução/Descontos		
Valor Total da NFS-e		Valor Líquido da NFS-e					
Informações Adicionais: Lei 12741/2012: Mun: Est: Fed: Total Aprox: Fonte: IBPT. IR Retido: Retenções:							

Consulta realizada em às
 Para consultar a autenticidade acesse: <https://www.nfe.gov.br>

Recebi(emos) de os serviços constantes da Nota Fiscal Eletrônica indicada ao lado. ____/____/____ Data	Número da NFS-e Competência NFS-e	Número de Controle do Município
Identificação e assinatura do recebedor		

Consulta realizada em às
 Para consultar a autenticidade acesse: <https://www.nfe.gov.br>

ANEXO II - Decreto 264/2025

Termo de Agendamento para credenciamento e habilitação

Eu _____ portador(a) do CPF nº _____, representante legal da empresa _____, inscrita no CNPJ sob nº _____, informo que efetuei a Solicitação de credenciamento e Habilitação para utilização dos seguintes itens.

Emissão de Notas Fiscais Eletrônicas através do Portal Web do Município.
Solicitação de Regime especial para Emissão RPS.
Substituto Tributário.

DATA DE AGENDAMENTO ____/____/____
____:____

HORA:

SOLICITO autorização para permitir o acesso às informações de interesse exclusivo da pessoa jurídica mencionada abaixo:

Inscrição Municipal:

CNPJ/MF:

Razão Social:

Endereço:

E-mail:

Regime Fiscal Atual:

Nome Responsável:

CPF:

Declaro ter ciência que a Senha de acesso do Portal Web da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) é intransferível e que representa a assinatura eletrônica da pessoa jurídica e, portanto, assumo total responsabilidade decorrente de uso indevido da NFSe.

Data da Emissão:

____/____/____

Nome:

CPF:

CNPJ: _____
SOLICITAÇÃO: _____

PROTOCOLO DE